



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2388319-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante CLASSE ATA DECORAÇÕES LTDA - ME, é embargado JULIA MOLINARI BRANDINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2388319-94.2024.8.26.0000/50000

Embargante/Agravante: Classe Ata Decorações Ltda. Me (Exequente)

Embargado/Agravado: Julia Molinari Brandini (Executada)

Comarca: Araçatuba - 5ª Vara Cível

Voto nº 23113

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de instrumento desprovido.

I - Inconformismo da agravante - Alegada omissão.

II - Não ocorrência - Nítido caráter infringente dos embargos interpostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara, objetivando-se, na verdade, a modificação do entendimento adotado e manifestado pela Turma Julgadora.

III - Prequestionamento - Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

IV - Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o v. acórdão de fls. 36/41 dos autos digitais em apenso que negou provimento ao agravo de instrumento tirado pela embargante.

A embargante alega, em síntese, que, havendo a necessidade de interposição de embargos de declaração para a admissão de Recurso Especial, o acórdão foi omissivo quanto ao dever de, uma vez não localizado o veículo pelo Oficial de Justiça, diante da ocultação da parte agravada, mas comprovada a sua existência, ser lavrado o termo de penhora, sob pena de se contrariar o artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil; que, não só, diante da ocultação do bem, deve-se proceder à restrição de circulação, transferência e licenciamento,

por meio do sistema RENAJUD.

Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos com efeito modificativo, bem como requer o pronunciamento expresso sobre dispositivos de lei para fins de prequestionamento.

Desnecessárias as contrarrazões por ausência de prejuízo à parte embargada.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

O v. acórdão apreciou a totalidade dos argumentos da embargante, abordando todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando o seu entendimento a respeito.

Efetivamente, os embargos têm nítido caráter infringente, buscando a parte embargante, de fato, a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os

embargos de declaração não são a via adequada.

No mais, “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.” (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414).

Com feito, mesmo na vigência do atual Código de Processo Civil de 2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decissum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora